ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0000507-45.2015.815.0000 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : João Batista Barbosa - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini e Patrícia de Carvalho Cavalcanti
Agravado : Carlos Minor Tomiyoshi
Advogado : Arthur da Gama França

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE — FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — BLOQUEIO DE CONTAS DO SEGUNDO PROMOVIDO — IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO À IMPUGNAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES — FUMAÇA DO BOM DIREITO — INDEFERIMENTO.

— *Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento.*

Vistos, **etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A**, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer*, movida por **Carlos Minor Tomiyoshi**, que negou seguimento à impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que a impugnação está nitidamente sem razão, uma vez que sequer houve bloqueio/penhora nas contas do agravante.

Irresignado, o agravante sustenta que é um equívoco ser executado da integralidade da dívida, pois a condenação é solidária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando a pretensão, ainda em sede de cognição sumária, não verifico a existência do *fumus boni juris,* requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Requer o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a condenação na ação principal é solidária e a execução foi promovida contra si na integralidade da dívida.

Pois bem.

Como bem observou a decisão agravada, a impugnação ao cumprimento de sentença não tem razão, uma vez que sequer houve condenação em face do banco ora agravante (fls. 174/180). Ora, se o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao agravante, não há que se falar em execução contra o mesmo. Tanto que o cumprimento de sentença deu-se somente em face do segundo promovido, que, inclusive, teve valor bloqueado de suas contas.

Não houve nenhum bloqueio em face do banco ora agravante.

Sendo assim, agiu acertadamente o juízo de 1º grau ao indeferir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante desses fatos, verificam-se ausentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Vejamos jurisprudência do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.* ***PEDIDO DE LIMINAR****. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.*
> *1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente,* ***há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.***
> 2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.
> 3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. Fumus boni iuris afastado.
> 4. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro a liminar.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos os autos para o julgamento peremptório do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado